



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.471, de 2012.**

Concede anistia para as Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fim econômico, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos, que tenham débitos de tributários e previdenciários e com o Fundo Nacional de Saúde.

**Autor:** Deputado Fernando Jordão

**Relator:** Deputado Hildo Rocha

**Apensado:** Projeto de Lei nº 4.342, de 2012.

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.471, de 2012, concede anistia para as Santas Casas de Misericórdia, entidades hospitalares sem fim econômico, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde de reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos, que tenham débitos de tributários e previdenciários e com o fundo Nacional de Saúde.

A referida anistia alcançará os débitos decorrentes de obrigações vencidas até 1º de janeiro de 2012, sem implicar restituição, compensação ou ressarcimento de valores já recolhidos. Ressalta, ainda, a proposição, que o cumprimento das obrigações, cuja inadimplência tenha ocasionado a aplicação das penalidades objeto da anistia, devem estar em dia no momento da consolidação dos débitos.

Em sua justificação, o autor ressalta que as entidades assistenciais enfrentam dificuldades em razão da defasagem entre as tabelas do Sistema Único de Saúde e os custos reais do atendimento médico. A anistia de débitos tributários na forma proposta permitiria, assim, atenuar a asfixia financeira dessas entidades e diminuir os rigores da lei tributária.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 4.342, de 2012, de autoria da Deputada Gorete Pereira, o qual prevê a concessão de moratória ou parcelamento de débitos relativos a tributos federais vencidos até 31 de dezembro de 2011, inscritos ou não em dívida ativa da União, com execuções ajuizadas ou não, e com exigibilidade suspensa ou não, aos hospitais, santas casas de misericórdia e entidades filantrópicas de atendimento à saúde credenciados junto ao Sistema Único de Saúde.

A moratória ou parcelamento dos débitos será efetivado por meio de plano de recuperação tributária aprovado pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde, nos termos de regulamento, porém, se até o último dia útil do mês subsequente ao do requerimento, não houver manifestação ministerial sobre o pedido, o requerimento será considerado deferido, sob condição resolutiva.

Estabelece, ainda, a proposição que a moratória poderá ser concedida pelo prazo de até doze meses, abrangendo todas as dívidas federais, e ficará condicionada ao cumprimento pelo requerente das condições especificadas em regulamento, ao recolhimento regular dos tributos não contemplados na moratória, ao cumprimento de plano de recuperação econômica e à demonstração periódica de capacidade de autofinanciamento e melhoria da gestão.

Os débitos discriminados no requerimento de moratória serão consolidados e pagos em até 180 parcelas mensais e sucessivas, a partir do décimo terceiro mês subsequente ao da concessão da moratória. O valor de cada parcela será apurado mediante a aplicação de percentuais mínimos sobre a dívida consolidada, determinados no texto do projeto de lei, acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Ao longo de sua tramitação, o feito foi distribuído para a Comissão de Seguridade Social e Família. Na ocasião, chegou a ser apensado o Projeto de Lei nº 5.813, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, que ingressou em regime de urgência constitucional. Este último tinha o objetivo instituir o PROSUS, programa de governo destinado a promover a recuperação de créditos tributários e não tributários devidos à União, bem como apoiar a recuperação econômica e financeira das entidades privadas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

filantrópicas e das entidades sem fins lucrativos que atuam na área da saúde e participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.

Em sua deliberação, a referida Comissão adotou posicionamento pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.813, de 2013, na forma de Substitutivo, e pela rejeição do Projeto de nº 3.471, de 2012 e do Projeto de Lei nº 4.342, de 2012.

Contudo, após ter sido aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 5.813, de 2013, foi declarado prejudicado, uma vez que seu conteúdo havia sido incorporado pelo Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 619, de 2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Nesta etapa das deliberações, cabe à Comissão de Finanças e Tributação analisar o projeto principal e o apensado sob os aspectos de mérito e de adequação orçamentária e financeira, constando não terem sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 114 da LDO 2016 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 3.471, de 2012, propõe a concessão de anistia dos débitos tributários e previdenciários vencidos até 1º de janeiro de 2012 de responsabilidade das santas casas de misericórdia, entidades hospitalares sem fins econômicos, hospitais de natureza religiosa e entidades de saúde e reabilitação física de deficientes sem fins lucrativos.

Já o Projeto de Lei nº 4.342, de 2012, contempla os hospitais, as santas casas de misericórdia e as demais entidades filantrópicas de atendimento à saúde credenciadas junto ao SUS com a concessão de moratória ou parcelamento de débitos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

relativos a tributos federais vencidos até 31 de dezembro de 2011, a ser efetivado por meio de plano de recuperação tributária aprovado pelos Ministérios da Fazenda e da Saúde, nos termos de regulamento.

Observa-se que as proposições envolvem a concessão de anistia e remissão de débitos para com a Fazenda Pública, acarretando renúncia de receitas orçamentárias, entretanto, nenhum dos projetos atendeu às condições impostas pela LRF e pela LDO 2016, particularmente no que tange à apuração da estimativa do impacto orçamentário e indicação das medidas compensatórias cabíveis.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração do projeto, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Pelo exposto, voto **pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.471, de 2012, principal, e do apenso Projeto de Lei nº 4.342, de 2012**, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em            de junho de 2016.

Deputado Hildo Rocha

Relator